



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 572/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 485/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa estabelecer diretrizes para orientar a política tarifária do serviço de transporte coletivo público de passageiros, a saber: i) promoção da equidade no acesso aos serviços; ii) melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços; iii) ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano; iv) simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão ou de reajuste; v) modicidade da tarifa para o usuário; vi) integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades; vii) articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e viii) estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

A propositura também dispõe sobre a concessão ou permissão do serviço de transporte coletivo público de passageiros, definindo que: i) o regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público; ii) a tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir a majoração de custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador; iii) as revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo, e deverão incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário; incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato; iv) o operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do Poder Público Municipal, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração; v) quando o Poder Público, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato; vi) dar-se-á publicidade aos elementos que instruem análise de reajustes, revisões ordinárias, revisões extraordinárias ou reajustes das tarifas, assim como, posteriormente, aos fundamentos de decisão proferida pelo poder público.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/04/2015.

José Police Neto – PSD – Presidente

Abou Anni – PV  
Adilson Amadeu – PTB  
Aurélio Nomura – PSDB - Relator  
Jair Tatto – PT  
Paulo Fiorilo – PT  
Ricardo Nunes – PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/04/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).